



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01699/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-10.858/13.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 126/2013 (fls. 579/581), do tipo Menor Preço, para Ata de Registro de Preços nº 0110/2013 (575/577), sendo a licitante vencedora abaixo:**

EMPRESA	ITEM	CNPJ	VALOR EM R\$
01. RENAULT DO BRASIL S/A.	01	00.913.443/0001-73	31.250.000,00
VALOR TOTAL			31.250.000,00

05. Objeto do procedimento: **Registro de preços visando à aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) veículos tipo ambulância, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e suas anexo, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 97).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

A **Auditoria** em seu relatório de fl. 579/581, verificou que os **preços** foram **aferidos** com base nos **seguintes fatores**: pesquisa de preços; proposta de preços apresentadas pelas empresas concorrentes; lances ofertados pela empresas concorrentes, e mapa de apuração de resultado por item.

Foi feito o **confronto** dos valores do **Termo de Homologação** com os valores da **pesquisa de preços** e verificou-se que os **valores homologados** estão dentro da **média dos preços pesquisados**.

Sugerindo desta forma que se **julgue regular** o **Procedimento Licitatório** e a **Ata de Registro de Preços** dele decorrente, sem prejuízo do envio para este **Tribunal** dos instrumentos de **contratos** referentes ao objeto da licitação, pela **Secretaria de Estado da Saúde**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Regularidade do Pregão Presencial nº 126/2013 (fls. 579/581), do tipo Menor Preço, para Ata de Registro de Preços nº 0110/2013, quanto ao aspecto formal;
- b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados;
- c) Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 126/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 0110/2013, quanto ao aspecto formal;*
- b) *Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados;*
- c) *Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal